



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 18 de Maio de 2005



Série

Número 10

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ASSICOM- Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial	2
Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld. ^a , e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão.	3
Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para os Profissionais ao serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira-Revisão Global.	3
Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do ACTentre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld. ^a , e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar-Alteração Salarial e Outras.	4
Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCTentre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, mercearias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial.	4
Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCTentre a ACIF-CCIM-Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Revisão Global.	5

Convenções Colectivas de Trabalho:

Acordo de Adesão entre a RAMA-Rações para Animais, S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da RAM ao Acordo Colectivo de Trabalho Celebrado entre a SIM-Sociedade Insular de Moagens (Sociedade Unipessoal), S.A. e Outra e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da RAM-Revisão Global.	6
CCT entre a APAT-Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP-Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca-Revisão Global-Rectificação.	6
ACTentre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar-Alteração Salarial e Outras.	7
CCT entre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, Mercarias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial.	8
CCT entre a ACIF-CCIM-Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Revisão Global.	11

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 9, de 3 de Maio de 2005, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 9, III Série, de 3 de Maio de 2005, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial, publicado no JORAM, III Série, n.º 9, de 3 de Maio de 2005, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias prevista, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2005.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Maio de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 9 de 3 de Maio de 2005, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 9, III Série, de 3 de Maio de 2005, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão, publicado no JORAM, III Série, n.º 9, de 3 de Maio de 2005, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias prevista, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.ª

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2005.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Maio de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCTentre a Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para os Profissionais ao serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira-Revisão Global.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 9, de 3 de Maio de 2005, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 9, III Série, de 3 de Maio de 2005, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira-Revisão Global, publicado no JORAM, III Série, n.º 9, de 3 de Maio de 2005, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias prevista, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados nas associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 2004.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Maio de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar-Alteração Salarial e Outras.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE 1.ª Série, n.º 14, de 15 de Abril de 2005, e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

Na 1.ª Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 2005, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe, que é transcrita neste JORAM.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVAO REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO ACT ENTRE A EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MADEIRENSE, LD.ª, E OUTRAS E A FESMAR-FEDER. DE SIND. DOS TRABALHADORES DO MAR-ALTERAÇÃO SALARIALE OUTRAS.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE 1.ª Série, n.º 14, de 15 de Abril de 2005, e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Março de 2005.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Maio de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, Mercearias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, Mercearias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial, publicado no JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

Na JORAM, III Série n.º 10, de 18 de Maio de 2005, é publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ACS-ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SITAM-SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA-PARAOS TRABALHADORES DOS SUPER E HIPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS E BARRACAS-REVISÃO SALARIAL.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermarcados, Mercarias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial, publicado no JORAM, III Série, n.º 10, de 18 de Maio de 2005, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2005.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Maio de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ACIF-CCIM-Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Revisão Global.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ACIF-CCIM-Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da RAM-Revisão Global, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No JORAM, III Série, n.º 10, de 18 de Maio de 2005, é publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ACIF-CCIM-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL-CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA MADEIRA E A ACS-ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SITAM-SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DARAM-REVISÃO GLOBAL.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ACIF-CCIM-Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da RAM-Revisão Global, publicado no JORAM, III Série, n.º 9, de 3 de Maio de 2005, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Janeiro de 2005.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Maio de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho:

Acordo de Adesão entre a RAMA-Rações para Animais, S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da RAM ao Acordo Colectivo de Trabalho Celebrado entre a SIM-Sociedade Insular de Moagens (Sociedade Unipessoal), S.A. e Outra e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da RAM-Revisão Global.

O Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira, como primeiro outorgante e RAMA - Rações para Animais, S.A., como segundo outorgante, acordam, na adesão ao Acordo Colectivo de Trabalho, celebrado entre SIM-Sociedade Insular de Moagens (sociedade Unipessoal) S.A. e outra e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria,

Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira, publicado no Jornal Oficial, n.º 5, III série de 04/03/05 nos seguintes termos:

1.ª

Com o presente acordo de Adesão, os outorgantes e o SIM-Sociedade Insular de Moagens (sociedade Unipessoal) S.A. e SIMAL-Sociedade Insular de Massas Alimentícias, publicado no Jornal Oficial, III série, n.º 5, de 4 de Março de 2005.

2.ª

Para os efeitos das alíneas c) e h) do artigo 543.º e artigo 550.º, do Código de Trabalho consigna-se que:

- A segunda outorgante exerce a sua actividade no sector RAMA-Rações para Animais, S.A.;
- O presente Acordo de Adesão aplica-se em toda a Região Autónoma da Madeira e abrange as profissões e categorias constantes do ACT a que se adere;
- O Acordo de Adesão abrange a empresa Rama - Rações para Animais, S.A. e 49 trabalhadores;
- O presente Acordo de Adesão mantém-se em vigor até substituído por outro.

Funchal, 03 de Maio de 2005

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da RAM

Adolfo Luís Gonçalves de Freitas, mandatário
José António Jardim, mandatário

Pela RAMA- Rações para Animais, S.A.

Dr. José Carlos da Silva da Costa
Neves, Director Geral

Depositado em 5 de Maio de 2005, a fl.ªs 20, verso do livro n.º 2, com o n.º 12/2005, nos termos do art.º 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APAT-Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP-Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca-Revisão Global-Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2005, a pp. 53 e segs., a CCT entre APAT-Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP-Sindicato dos trabalhadores da Marinha Mercante, Agência de Viagens, Transitários e Pesca, procede-se à sua rectificação, nos seguintes termos:

Nas cláusulas 2.ª, n.º 5, e 3.ª, n.º 3, onde se lê “a contar a partir da data” deverá ler-se “a contar da data”.

Na cláusula 37.ª, n.º 3, onde se lê “sob pena de não ser elegível” deverá ler-se “sob pena de não ser exigível”.

No anexo I, secção A, “I-Categorias profissionais”, onde se lê “Contínuo(a) grupo G” deverá ler-se “Primeiro contínuo (a) grupo G”.

(Publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 15, de 22/4/05)

ACTentre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e outras e a FESMAR - Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar - Alteração salarial e outras.

Alteração salarial e outras ao ACT para a Marinha de Comércio publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2004.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 - O presente ACTaplica-se à actividade dos transportes marítimos e obriga os armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 - Para armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.

3 - Este ACT aplica-se em território nacional e no estrangeiro, mas apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 - (Mantêm a redacção em vigor.)

2 - As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses e serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Março e o último dia de Fevereiro do ano civil imediato.

3 a 7 - (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 28.ª

Alimentação

1 e 2 - (Mantêm a redacção em vigor.)

3 - Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço	€ 2,80;
Almoço	€ 11,20;
Jantar	€ 11,20;
Ceia	€ 2,80.

a), b), c) e d) - (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 31.ª

Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

1 e 2 - (Mantêm a redacção em vigor.)

3 - No estrangeiro e para além do referido nos números anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a € 48,20.

4 - Ao armadores garantirão um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de € 41000.

5 e 6 - (Mantêm a redacção em vigor.)

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho sete empresas e 250 trabalhadores.

ANEXO I

Enquadramento profissional

Níveis Salariais	Funções
I	Comandante.
II	Chefe de máquinas.
III	Imediato. Segundo-oficial de máquinas. Chefe radiotécnico.
IV	Oficial chefe de quarto de navegação. Oficial maquinista chefe de quarto. Oficial radiotécnico.
V	Mestre Costureiro.
VI	Praticante. Electricista. Primeiro-maquinista prático. Dispenseiro. Enfermeiro. Contramestre. Mecânico de bordo. Carpinteiro.
VII	Segundo-maquinista prático. Paioleiro de máquina. Paioleiro-dispenseiro. Cozinheiro. Bombeiro.
VIII	Marinheiro-motorista. Primeiro-marinheiro. Fogoeiro. Ajudante de motorista. Padeiro. Ajudante de electricista.
IX	Segundo-marinheiro. Empregado de câmara. Ajudante de cozinheiro.

Nota. - As funções estão de acordo com as emendas de 1995 à Convenção STCW, de 1978.

ANEXO II

Tabelas salariais

(valores mensais em vigor a partir de 1 de Março de 2005)

(Em euros)

Níveis	Tabela I	Tabela II
	TPG/TPQ/PTR	CST/PCT/GRN PSG/CRD/FRG
I	2 404	2 002
II	2 186	1 821
III (a)	1 680	1 636
(b) e c)	1 616	1 575
IV - c)	1 048	131
V	989	969
VI (d)	1 077	1 055
g)	829	812
VII - f) g)	715	702
VIII- e)	684	671
	661	646
IX	630	619

- (a) Corresponde à remuneração do imediato.
 (b) Corresponde à remuneração do segundo-oficial de máquinas.
 (c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
 (d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT, nos termos da cláusula 22.ª.
 (e) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.
 (f) O cozinheiro, quando desempenhar funções de despenseiro, vence pelo nível VI.
 (g) O maquinista prático, quando desempenhar funções de chefe quarto de máquinas, vence pelo nível IV.

PSG - Navio de passageiros.
 CRG - Navio de carga geral.
 PTR - Navio-tanque petrolífero.
 TPG - Navio de gás liquefeito.
 FRG - Navio-frigorífico.
 TPQ - Navio de produtos químicos.
 CST - Navio-cisterna.
 GRN - Navio-graneleiro.
 PCI - Navio-porta-contentores.

Nota. - As cláusulas e outras matérias não alteradas mantêm a redacção em vigor.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2005.

Pela FESMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SINCOMAR - Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
 SITEMAQ - Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
 SMMCM - Sindicato da Mestranga e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;
 SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

António Alerandre Picareta Delgado mandatário.

João de Deus Comes Pires, mandatário.
 José Manuel Morais Teixeira, mandatário.
 Tiago dos Santos Gouveia Cardoso mandatário.

Pela Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª:

Joaquim Manuel Simões Pocinho, mandatário.

Pela Mutualista Açcoreana de Transportes Marítimos. S.A.:

Carlos Oliveira, mandatário.

Pela Sacor Marítima, S.A:

Carlos Alberto Oliveira dos Santos, mandatário.

Pela Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, S.A.:

José António Fernandes Catarino, mandatário.

Pela Navegar-Companhia Portuguesa de Navegação, Internacional, S.A.:

Lázaro Manuel do Carmo Delgado, mandatário.

Pela Vieira & Silveira, Transportes Marítimos, S.A:

Joaquim Manuel da Silva Moreira, mandatário.

Pela Portline-Transportes Marítimos Internacionais, S.A.:

José Alberto dos Santos Pavão Nunes, mandatário.

Depositado em 4 de Abril de 2005, a fl. 87 do livro n.º 10, com o n.º 67/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.
 (Publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 14, de 15/4/2005).

CCT entre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, Mercearias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial.

Artigo 1º - Entre a Associação do Comércio e Serviços da RAM, por um lado, e, por outro, o SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM, é celebrada a presente revisão do CCT, Tabela salarial e Cláusulas de expressão pecuniária para o sector de Viveres, publicado no JORAM n.º 8, II série, 2º Suplemento de 18/08/82, JORAM n.º 4, III série de 17/02/86, JORAM n.º 10, III série de 17/05/93, JORAM n.º 13, III série de 02/07/98 e o JORAM n.º 10, III série de 18/05/04, ao abrigo do art.º 549, da Lei 99/2003 de 27 de Agosto, denunciar a tabela salarial e Cláusulas pecuniárias e propõe, em substituição das mesmas, as Cláusulas e tabela que se anexa, e se dão aqui por reproduzidas para todos os efeitos.

Artigo 2º - A revisão é como se segue:

Artigo 3º - Em representação da Associação do Comércio e Serviços da RAM estiveram na negociação a Dr.ª Tânia Oliveira, Secretária Geral da Associação e Dr.ª Nélia Gomes, Técnica de Recursos Humanos da empresa Jorge de Sá, S.A, e em representação do SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM, Ivo Moniz Silva - Presidente do Sindicato e Célia Maria Alturas - Vogal da Direcção.

CAPÍTULO I**(Área, Âmbito e Vigência)**Cláusula 1.^a**(Área e Âmbito)**

O presente Contrato Colectivo, adiante designado por CCT, obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as Empresas filiadas na Associação do Comércio e Serviços da RAM e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho e sejam filiados no SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM.

Cláusula 2.^a**(Vigência, Denúncia e Revisão)**

1 - Este CCT entrará em vigor nos termos da lei, e terá a validade de dois anos, se outra não vier a ser imposta por Lei, salvo quanto às tabelas salariais e Cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão por um período mínimo de um ano.

2 - As Tabelas Salariais e Cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de cada ano.

2 - Qualquer das partes poderá denunciar o CCT nos termos previstos na Lei.

3 - Igual

4 - Igual

5 - Igual

Cláusula 5.^a**(Condições de Admissão)**

1 - A Idade mínima de admissão é de 16 anos.

2 - Os trabalhadores admitidos com idade inferior a 24 anos e nunca tenham exercido funções de empregado de balcão, terão de efectuar um período de Estágio de dois anos, após este, serão classificados de Caixeiro de 3.^a ou Operador de 2.^a

3 - O Estágio será porém de um ano, quando admitidos com idade de 23 anos.

4 - Quando admitidos com idade igual ou superior a 24 anos, não poderão ter classificação inferior a Caixeiro 3.^a ou Operador 2.^a.

5 - Para efeito de tempo de Estágio, as funções de balcão exercidas noutras empresas do ramo contam para classificação, desde que os trabalhadores apresentem documentação comprovativa, devidamente autenticada pela entidade ou entidades patronais para quem trabalharam.

6 - Os trabalhadores Estagiários admitidos antes da entrada em vigor da actual redacção da presente cláusula, serão classificados em conformidade com a mesma a partir da sua publicação.

Cláusula 11.^a**(Acesso)**

1 - Na promoção do seu pessoal deverão as entidades patronais observar o seguinte:

- a) - Os Estagiários serão promovidos a Caixeiros de 3.^a ou Operadores de 2.^a nas condições estabelecidas na Cláusula 5.^a do presente contrato.
- b) - Os Caixeiros de 3.^a, Operadores de 2.^a, os Caixeiros 2.^a e Operadores de 1.^a, logo que completem 2 anos na mesma categoria, serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria imediata superior, respectivamente a Caixeiros de 2.^a e Operadores de 1.^a, ou Caixeiros 1.^a, ou Operadores Especializados.

Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato tenham dois anos respectivamente em Caixeiros de 3.^a, Operadores de 2.^a, Caixeiros de 2.^a e Operadores de 1.^a serão promovidos à categoria imediata superior, logo que este Contrato Colectivo de Trabalho entre em vigor.

Para aqueles que tenham menos tempo de permanência naquelas categorias, contar-se-á o tempo já decorrido.

2 - As entidades patronais não poderão ter ao seu serviço profissionais classificados de Estagiários desde que não tenham pelo menos um Caixeiro.

3 - Igual

Cláusula 21.^a**Organização do Horário de Trabalho**

1 - Os horários de trabalho são organizados e afixados em lugar apropriado, bem visível e de fácil consulta pelos trabalhadores.

2 - As alterações dos horários devem ser afixadas ou comunicadas aos trabalhadores com oito dias de antecedência.

3 - O intervalo mínimo entre jornadas de trabalho normal é de 10 horas.

Cláusula 32.^a

1 - Igual

2 - O Caixeiro que trabalha exclusivamente em talhos e, cumulativamente com a sua categoria corta carne, com excepção de carnes frias, auferirá mais 32,44 Euros mensais, sobre a sua retribuição.

Cláusula 35.^a**(Abono Para Falhas)**

1 - Os profissionais com a categoria de Caixa de Balcão, terão direito a receber, além do salário mensal, um Abono de Falhas correspondente a 19,63 Euros por mês, pago e apurado mensalmente.

2 - Igual

Cláusula 35-A

(Subsídio de Refeição)

A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT, será garantido um subsídio de refeição no valor de 1,65 Euro por cada dia completo de trabalho.

Cláusula 40.^a**(Período de Férias)**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar anualmente, e sem prejuízo da sua retribuição normal, 22 dias úteis de férias, entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

2 - No ano de admissão, o trabalhador tem direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês de antiguidade, não podendo exceder a 20 dias até 31 de Dezembro.

3 - O período de férias deve ser estabelecido de comum acordo, entre o trabalhador e a entidade patronal, marcado até 15 de Abril de cada ano e o Mapa de Férias afixado nos locais de trabalho.

4 - Igual

5 - Igual

6 - Igual

7 - Igual

8 - Igual

9 - A contagem do período de férias faz-se a partir de um dia útil da semana.

10 - O regime de férias e respectivo subsídio, constantes do presente contrato, aplica-se às férias vencidas em 1 de Janeiro de cada ano civil, de acordo com a Lei.

Declaração

Declaramos conforme previsto na alínea h), do art.º 543º do Código de Trabalho, aprovado pela lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, que o número de empregadores abrangidos pela presente Convenção Colectiva é de 296 e que os trabalhadores abrangidos são 2.700.

Tabela Salarial de Víveres Euros

Graus	Categorias Profissionais	Grupo I	Grupo II
I	Gerente comercial (a)	616,27	530,72
II	Encarregado Geral Chefe de Vendas Chefe de Compras Encarregado de Loja de Super e Hipermercados	571,07	496,47
III	Caixeiro Encarregado Chefe de Secção Inspector de Vendas Caixeiro Factorador Decorador (A) Operador Encarregado de Super e Hipermercados	521,52	450,62

Graus	Categorias Profissionais	Grupo I	Grupo II
IV	Caixeiro de 1. ^a ou Operador Especializado Promotor de Vendas ou Mercados Técnico de Vendas ou Vendedor Especializado Caixeiro viajante Expositor	475,08	412,14
V	Caixeiro de Praça e Mar Caixeiro 2. ^a Conferente Demonstrador Angariador Operador de 1. ^a de Super e Hipermercados Caixa de Comércio ou Operadora de Caixa Caixeiro 3. ^a Operador 2. ^a de Super e Hipermercados	445,08	390,92
VI	Operador de Máq. Embalar Propagandista Preparador/Repositor Vendedor Ambulante	422,30	SMR
VII	Distribuidor Embalador Manual Servente Rotulador/Etiquetador	SMR	SMR
VIII	Estagiário a Caixeiro 2.º ano	SMR	SMR
IX	Estagiário a Caixeiro 1.º Ano	SMR	SMR

a) - aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no capital social da empresa para quem trabalham.

Caixeiro, cortador de carnes, receberá mais 32,44 euros, sobre a retribuição mensal, nos termos do n.º 2, da Cláusula 32.^a

Abono Para Falhas

Os Trab. com categoria de Caixa de Balcão ou Op. De Caixa terão direito a receber, além do salário mensal, um Abono para Falhas no valor de 19,63 Euros, apurado e pago mensalmente.

Subsídio de Alimentação

1,65 Euros, por cada dia de trabalho (Cláusula 35.^a-A)

A Tabela Salarial e Cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeito a 1 de Janeiro de 2005.

Art.º 3º - Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do CCT para o referido sector que não foram objecto de revisão.

GRUPO I - Super e Hipermercados, Cooperativas, Barracas, Talhos e Estabel. de venda ao público a retalho de prod. Alimentares de fabrico próprio.

GRUPO II - Abrange os restantes estabelecimentos incluindo os Bancos do Mercado, Mini-Mercados e Mercarias.

Funchal, 10 de Fevereiro de 2005.

Pelo SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório
Comércio e Serviços da RAM.

Ivo Silva - Membro da Direcção
Célia Maria Alturas - Membro da Direcção

Pela ACS - Associação do Comércio e Serviços da RAM

Tânia Oliveira - Mandatária
Nélia Gomes - Mandatária

Depositado em 6 de Maio de 2005, a fl.ºs 20 verso do livro n.º 2,
com o n.º 14/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho,
aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

**CCT entre a ACIF-CCIM-Associação Comercial e Industrial
do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e
a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região
Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos
Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-
Revisão Global.**

A revisão é como se segue:

Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector de
Empregados de Escritório, Comércio e Ourivesarias da
Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e na Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento que estejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e, ainda, os trabalhadores ao serviço das Associações signatárias.

2 - Os outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto à Direcção Regional do Trabalho o respectivo Regulamento de Extensão a todas as empresas que desenvolvam actividade económica no âmbito da presente Convenção e a todos os trabalhadores ao seu serviço, filiados ou não, nos casos em que aquela entidade não emitir tal Regulamento.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 - O período de vigência do presente contrato colectivo de trabalho (CCT) será de vinte e quatro meses, entrando em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos da lei, renovando-se sucessivamente por períodos de doze meses até ser denunciado.

2 - Porém, a Tabela Salarial e as Cláusulas de Expressão Pecuniária vigoram por um período de doze meses.

3 - A denúncia do CCT, bem como da Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária, só poderá ser feita com a antecedência de três meses relativamente ao respectivo período de vigência, por qualquer dos outorgantes, mediante, comunicação escrita dirigida à outra parte, desde que seja acompanhada de uma proposta negocial.

4 - A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma resposta escrita até quarenta e cinco dias após a recepção da proposta, exprimindo uma posição relativa a todas as cláusulas, aceitando, recusando ou contrapondo.

5 - A parte denunciante poderá dispor até quarenta e cinco dias para examinar a resposta.

6 - As negociações iniciar-se-ão obrigatoriamente no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.

7 - Da proposta e resposta serão enviadas cópia à Secretaria Regional dos Recursos Humanos-Direcção Regional do Trabalho.

CAPÍTULO II

Categorias e Carreira Profissionais

Cláusula 3.ª

(Categorias profissionais)

As categorias profissionais abrangidas por este CCT são as constantes do respectivo Anexo I.

Cláusula 4.ª

(Novas categorias profissionais)

1 - A pedido da associação patronal ou sindical outorgantes, poderá a Comissão Paritária criar novas categorias profissionais, as quais farão parte integrante deste CCT, após publicação no Jornal Oficial da Região.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á sempre à natureza das funções exercidas e das tarefas prestadas, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas e as habilitações literárias.

3 - A deliberação da Comissão que criar nova categoria profissional deverá conter, além da remuneração aplicável, a definição das funções inerentes, bem como a respectiva integração em nível de qualificação.

4 - Enquanto as novas categorias não tiverem sido criadas, como anteriormente se prevê, serão esses profissionais equiparados, para efeitos de retribuição, a Empregado de Escritório, Vendedor de Loja, Ourives ou Relojoeiro Reparador, conforme o caso.

5 - Qualquer que seja a categoria profissional que vier a ser atribuída, será o tempo de serviço contado para efeito de antiguidade.

Cláusula 5.ª

(Acesso - Profissionais de Escritório)

1 - Na promoção do seu pessoal, deverá a entidade empregadora observar o seguinte:

- a) Os Profissionais com o 12.º ano de escolaridade (ou curso que confira a mesma qualificação), serão admitidos nos escritórios directamente em Empregados de Escritório Estagiários de 3.º Ano, e a permanência nesta categoria será apenas de dois anos, findos os quais, serão promovidos a Empregados de Escritório de 3.ª Classe, contando-se, para o efeito, o tempo já decorrido antes da entrada em vigor do presente contrato na categoria profissional equivalente, prevista no I.R.C.T. anteriormente aplicável;
- b) O prazo de dois anos de permanência a que se refere a parte final da alínea anterior e no caso dos Empregados de Escritório Estagiários, fica entendido que, completado um ano de serviço o profissional será classificado como Empregado de Escritório Estagiário do 4.º Ano;
- c) Os Empregados de Escritório Estagiários com habilitação inferior à referida na alínea a) serão promovidos a Empregado de Escritório de 3.ª Classe logo que completem quatro anos de categoria ou atinjam os vinte e quatro anos de idade. Caso sejam admitidos com idade igual ou superior a vinte e quatro anos, não poderão ter classificação inferior a Empregado de Escritório de 3.ª Classe;
- d) Os Empregados de Escritório de 2.ª e de 3.ª Classe, logo que completem quatro anos na mesma categoria, serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria imediatamente superior, contando-se, para o efeito, o tempo já decorrido antes da entrada em vigor do presente contrato na categoria profissional equivalente, prevista no I.R.C.T. anteriormente aplicável;
- e) Os Paquetes, logo que completem dezoito anos de idade e não tenham a habilitação referida na alínea a), serão promovidos à categoria de Auxiliar de Escritório .

§ Único - Como Paquetes, apenas poderão ser admitidas pessoas com idades compreendidas entre os dezasseis (ou quinze anos, desde que tenham concluído a escolaridade obrigatória) e os dezassete anos de idade, e serão obrigatoriamente classificados como Pacote do 1.º ou 2.º Ano conforme tenham, respectivamente, dezasseis (ou menos) ou dezassete anos de idade;

- f) Os Promotores de Vendas (com ou sem comissão) e os Empregados de Serviço Externo serão admitidos como de 2.ª Classe e, passados três e dois anos, respectivamente, serão obrigatoriamente promovidos à 1.ª Classe, contando-se, para o efeito o tempo já decorrido antes da entrada em vigor do presente contrato na categoria profissional equivalente, prevista no I.R.C.T. anteriormente aplicável;
- g) Os Telefonistas serão promovidos a 1.ª Classe após um ano completo de antiguidade, contando-se, para o efeito, o tempo já decorrido antes da entrada em vigor do presente CCT.
- h) O estágio para a profissão de Recepcionista terá a duração máxima de quatro meses, contando-se, para o efeito, o tempo já decorrido antes da entrada em vigor do presente contrato.

2 - As entidades empregadoras não poderão ter ao seu serviço profissionais classificados de Estagiários desde que não tenham Empregados de Escritório.

§ Único - O número total de Estagiários para a profissão de Empregados de Escritório, no caso de não existirem Empregados de Escritório de 3.ª Classe, não poderá ser superior ao número de Empregados de Escritório de 2.ª e de 1.ª Classe.

3 - Havendo dois trabalhadores no escritório, deverá um deles ser classificado de Empregado de Escritório de 1.ª Classe.

§ Único - No caso de existir apenas um profissional de Escritório, deverá ser classificado de Empregado de Escritório de 1.ª classe, se for o único responsável por todo o serviço de escritório.

4 - Os Auxiliares de Escritório, Guardas, Paquetes, Empregados de Limpeza e Telefonistas, com menos de vinte e quatro anos de idade, logo que completem o 12.º ano de escolaridade (ou curso que confira a mesma qualificação), terão direito à retribuição fixada para Empregado de Escritório Estagiário de 4.º Ano, ficando as empresas obrigadas a promovê-los àquela categoria logo que surja vaga na empresa. No entanto, poderão não ingressar nessa categoria, se declararem inequivocamente e por escrito que desejam continuar no desempenho das suas funções.

§ Único - Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 4), desde que tenham mais de vinte e quatro anos, terão direito à retribuição fixada para o Empregado de Escritório de 3.ª Classe, ficando do mesmo modo a entidade empregadora obrigada a promovê-los à categoria agora referida.

Cláusula 6.ª

(Acesso - Profissionais de Comércio)

1 - Na promoção do seu pessoal deverá a entidade empregadora observar o seguinte:

- a) Como Vendedores de Loja Estagiários apenas poderão ser admitidas pessoas com idades entre os dezasseis (ou menos, desde que tenham concluído a escolaridade obrigatória) e os dezanove anos de idade e serão obrigatoriamente classificados como Vendedores de Loja Estagiários do 1.º, 2.º e 3.º Anos, conforme tenham, respectivamente, dezasseis ou dezassete, dezoito e dezanove anos de idade, salvo o disposto na alínea seguinte;
- b) Desde que sejam admitidos com dezasseis/dezassete, dezoito ou dezanove anos de idade e nunca tenham, até então, exercido funções de balcão, terão de fazer estágio com a duração de três anos, nos quais serão classificados e remunerados respectivamente em Vendedores de Loja Estagiários do 1.º, 2.º e 3.º Anos, findo o qual serão promovidos a Vendedores de Loja de 3.ª Classe.

§ 1 - Para aqueles cuja admissão se efectue com vinte ou mais anos de idade, o estágio tem a duração máxima de dois anos, nos quais serão classificados e remunerados como estagiários de 2.º e 3.º Anos respectivamente, findo o qual serão promovidos a Vendedores de Loja de 3.ª Classe.

§ 2 - Desde que sejam admitidos com vinte ou mais anos de idade, mas tenham exercido já funções de praticantes ou estagiário, todo aquele tempo será contado para efeitos do estágio previsto no parágrafo anterior.

3 - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os trabalhadores deverão apresentar documento comprovativo devidamente autenticado pela(s) entidade(s) empregadora(s) onde trabalharam.

- c) Os Vendedores de Loja de 2.ª e de 3.ª Classe logo que completem quatro anos na mesma categoria, serão automática e obrigatoriamente promovidos à categoria imediatamente superior, contando-se, para o efeito, o tempo já decorrido antes da entrada em vigor do presente contrato na categoria profissional equivalente, prevista no I. R.C.T. anteriormente aplicável;

2 - As entidades empregadoras não poderão ter ao seu serviço profissionais classificados de Estagiários desde que não tenham, pelo menos, um Vendedor de Loja.

3 - As empresas que tenham de um até seis Vendedores de Loja, apenas poderão ter ao seu serviço três Vendedores de Loja Estagiários.

4 - Nas empresas que tenham ao seu serviço mais de seis Vendedores de Loja, podem existir cinquenta por cento de Vendedores de Loja Estagiários. Se esta percentagem não der resultado inteiro, o número será arredondado para a unidade imediatamente superior.

5 - Havendo dois trabalhadores no estabelecimento deverá um deles ser classificado de Vendedor de Loja de 1.ª Classe.

§ Único - No caso de existir apenas um profissional no estabelecimento, deverá ser classificado de Vendedor de Loja de 1.ª Classe, desde que seja a única pessoa responsável por todo o serviço de balcão.

Cláusula 7.ª

(Acesso - Profissionais de Ourivesaria e Relojoaria)

1 - Os Reparadores de 3.ª Classe do 1.º Ano serão promovidos, sucessivamente, a Reparador de 3.ª Classe do 2.º e do 3.º Anos, logo que completem um ano de serviço em cada uma das respectivas categorias, e a Reparador de 2.ª Classe, decorrido esse prazo, contando-se, para o efeito, o tempo de permanência cumprido antes da entrada em vigor do presente contrato.

2 - A promoção a Reparador de 1.ª Classe fica sujeita a aprovação em exame a ser efectuado por um júri composto por três elementos: um em representação do trabalhador, outro em representação da entidade empregadora e o terceiro, que presidirá, indicado pelo Centro Regional de Formação Profissional da Madeira, possuidor de Curso Oficial da Especialidade.

3 - Os Praticantes do 1.º Ano serão promovidos, sucessivamente, a Praticantes do 2.º e do 3.º Anos, logo que completem um ano de serviço em cada uma das respectivas categorias, e a Reparador de 3.ª Classe do 1.º Ano, decorrido esse prazo, contando-se, para o efeito, o tempo de permanência cumprido antes da entrada em vigor do presente contrato de trabalho.

4 - Os Aprendizizes do 1.º Ano, serão promovidos, sucessivamente, a Aprendiz do 2.º e do 3.º Anos, logo que completem um ano de serviço em cada uma das respectivas categorias, e a Praticante do 1.º Ano, decorrido esse prazo, contando-se, para o efeito, o tempo de permanência cumprido antes da entrada em vigor do presente contrato de trabalho.

5 - As entidades empregadoras poderão ter ao seu serviço profissionais classificados de Aprendizizes, desde que exerçam, de forma efectiva, a direcção da oficina, ou tenham trabalhadores classificados como Reparadores.

6 - Havendo um só trabalhador na oficina será obrigatoriamente classificado como Reparador de 2.ª Classe, desde que ele seja a única pessoa responsável por todo o serviço.

CAPÍTULO III

DISCIPLINA

SECÇÃO I

Recompensas

Cláusula 7.ª

Recompensas

1 - Aos profissionais que se distinguirem pela sua competência, zelo, dedicação ou serviços relevantes, poderão ser concedidas as seguintes recompensas:

- a) Louvor verbal;
- b) Louvor escrito;
- c) Gratificação pecuniária;
- d) Concessão de licença e outras regalias excepcionais.

2 - As recompensas previstas na alínea b) e seguintes do corpo desta cláusula, serão registadas na folha de serviços do profissional.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 9.ª

(Horário de trabalho - Princípios gerais)

1 - Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

2 - O empregador deve manter um registo que permita apurar o número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador, por dia e por semana, com indicação da hora de início e de termo do trabalho.

Cláusula 10.ª

(Duração dos períodos de trabalho)

1 - O período diário de trabalho deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 - Mediante acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador poderão ser praticados horários de trabalho seguidos até oito horas, tendo o trabalhador direito a uma interrupção de trinta minutos, a qual conta para todos os efeitos como trabalho efectivo.

3 - O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a doze horas.

4 - Durante o tempo de descanso, o pessoal não pode permanecer no local de trabalho, só podendo utilizar as instalações especialmente destinadas ao seu repouso e distração.

Cláusula 11.^a**(Período normal de trabalho)**

Sem prejuízo de horários de duração inferior e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho semanal terá a seguinte duração:

- a) Profissionais de Escritório: trinta e nove horas semanais distribuídas de segunda a sexta-feira;
- b) Restantes profissionais: quarenta horas semanais em cinco dias ou cinco dias e meio.

Cláusula 12.^a**(Descanso semanal do trabalhador)**

1 - Os profissionais de Escritório têm direito a dois dias de descanso semanal, sendo o obrigatório ao domingo e o complementar ao sábado.

2 - Os trabalhadores cujos horários de trabalho sejam organizados de forma a que a prestação de trabalho ocorra entre segunda-feira e sábado, até às treze horas deste dia, o dia de descanso semanal obrigatório será ao domingo e o complementar ao sábado a partir das treze horas.

3 - Para os restantes profissionais o dia de descanso semanal obrigatório será fixo, podendo o complementar ser rotativo, de forma a que em cada sete dias o trabalhador descanse dois.

4 - Por acordo expresso com o trabalhador, o qual não pode ser conseguido no acto da admissão, o descanso complementar pode ser repartido em dois meios-dias.

Cláusula 13.^a**(Isenção de horário de trabalho)**

1 - Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de administração, de direcção, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.

2 - Considera-se, para efeitos da presente cláusula, que os trabalhadores com as categorias dos graus I e II exercem cargos de fiscalização.

3 - Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:

- a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
- b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, que não excedam três horas por dia e 10 horas por semana;
- c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.

4 - Na falta de estipulação das partes o regime de isenção de horário segue o disposto na alínea a) do número anterior.

5 - Tratando-se do regime de isenção previsto na alínea a) do n.º 3, o trabalhador tem direito a uma retribuição especial correspondente a 20% da sua retribuição base; tratando-se do regime previsto nas alíneas b) e c), a retribuição especial corresponderá a 10% e 5% da retribuição base, respectivamente.

6 - Pode renunciar à retribuição referida no número anterior o trabalhador que exerça funções de administração ou direcção na empresa.

7 - O acordo referido no n.º 1 deve ser enviado à Direcção Regional do Trabalho.

Cláusula 14.^a**(Trabalho suplementar)**

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

2 - O trabalho suplementar só pode ser prestado:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face ao acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador;
- b) Por motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.

3 - O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, o solicite.

4 - O trabalho suplementar previsto na alínea a) do n.º 2 fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) Duzentas horas por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

5 - O trabalho suplementar será sempre registado, imediatamente antes e depois do seu início e termo.

Cláusula 15.^a**(Trabalho nocturno)**

Considera-se trabalho nocturno o prestado num período que decorre entre as 21 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V**RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO**Cláusula 16.^a**(Retribuições mínimas)**

As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do Anexo III.

Cláusula 17.^a**(Tempo e forma de pagamento da retribuição)**

1 - O pagamento da retribuição será efectuado até ao último dia útil de cada mês.

2 - No acto de pagamento da retribuição o empregador deve entregar ao trabalhador documento onde conste a identificação daquele e o nome completo deste, o número de beneficiário da segurança social, a empresa de seguros para a qual se encontra transferida a responsabilidade em caso de acidente de trabalho, a categoria profissional, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais prestações, os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

3 - O pagamento das retribuições variáveis deverá ser efectuado até ao dia oito do mês seguinte àquele a que respeita, mediante recibo nos termos do n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 18.ª

(Remuneração do trabalho suplementar)

1 - O trabalho suplementar será remunerado com um aumento correspondente a 100% da retribuição normal.

2 - Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal tem direito a um dia completo de descanso num dos três dias subsequentes, sem perda de retribuição.

Cláusula 19.ª

(Remuneração do trabalho nocturno)

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 20.ª

(Cálculo do valor da retribuição horária)

Para efeitos das cláusulas anteriores, o valor hora será apurado com recurso à seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times N}$$

sendo RM o valor da retribuição mensal e N o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 21.ª

(Complemento de retribuição dos empregados de porta)

Os Empregados de Porta têm direito a um acréscimo de 10% a incidir sobre as vendas efectuadas aos clientes por eles conseguidos ou angariados.

Cláusula 22.ª

(Subsídio de Refeição)

A todos os trabalhadores será garantido um subsídio de refeição no valor de 1,40 € por cada dia completo de trabalho prestado.

Cláusula 23.ª

(Subsídio de deslocação em serviço)

1 - Entende-se por deslocação em serviço, a prestação de trabalho fora do local de trabalho.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por local de trabalho o do estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou o da sede ou o da delegação da respectiva empresa, quando o seu local de trabalho seja de difícil determinação, por não ser fixo.

3 - Sempre que deslocado em serviço, sem prejuízo das despesas de deslocação e na falta de viatura fornecida pelo empregador, o trabalhador terá direito a um subsídio correspondente a 30% do preço da gasolina sem chumbo por cada quilómetro percorrido, se utilizar carro próprio.

Cláusula 24.ª

(Abono para falhas)

1 - Os profissionais com as categorias de Empregado de Escritório, Técnico de Contabilidade, Empregado de Serviços Externos e Vendedor de Loja terão direito a receber, além do ordenado mensal, um Abono para Falhas no valor de 29,13 €, pago e apurado mensalmente, desde que exerçam funções de caixa ou efectuem pagamentos e recebimentos.

2 - O trabalhador que cumulativamente com as funções próprias da sua categoria seja responsabilizado pela caixa, terá direito ao Abono para Falhas referido no n.º 1.

3 - Os profissionais que eventualmente substituam os referidos nos números anteriores terão direito ao mesmo Abono para Falhas durante o tempo da substituição.

Cláusula 25.ª

(Diuturnidades)

1 - Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 10% da retribuição prevista para a sua categoria profissional na tabela salarial (Anexo III), por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório ou automático, até ao limite de 5 diuturnidades em toda a carreira profissional.

2 - Para efeitos de diuturnidades, a permanência na mesma categoria profissional contar-se-á desde a data de ingresso do trabalhador na mesma ou, no caso de não se tratar da primeira diuturnidade relativa a permanência nessa categoria profissional, desde a data do vencimento da última diuturnidade.

3 - Tratando-se, porém, da primeira aplicação do regime de diuturnidades, o trabalhador apenas terá direito a uma primeira diuturnidade, nos termos do n.º 1.

4 - Quando o trabalhador ingresse noutra categoria profissional, as diuturnidades deixarão de subsistir, mantendo, porém, os trabalhadores direito às diuturnidades vencidas, enquanto o montante da sua remuneração, acrescido dessas diuturnidades, for superior ao da retribuição correspondente à categoria profissional em que se achem classificados.

5 - Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial com direito a diuturnidades, nos termos do n.º 1, terão direito a diuturnidades na proporção do tempo de trabalho prestado, relativamente ao horário de trabalho praticado na empresa.

6 - Os trabalhadores habilitados com curso de aperfeiçoamento ou formação profissional, têm direito a uma diuturnidade no valor de 12% da retribuição prevista

para a sua categoria profissional na tabela salarial (Anexo III), de três em três anos, até ao limite de quatro diuturnidades. Porém, o valor das diuturnidades de curso, além da primeira, será de 10% no caso do trabalhador não frequentar novos cursos.

7 - Para efeitos de diuturnidades de curso, o decurso de cada período de três anos, contar-se-á desde a data da sua obtenção ou, no caso de não se tratar da primeira diuturnidade, desde a data do vencimento da última diuturnidade.

8 - Tratando-se, porém da primeira aplicação do regime de diuturnidades de curso, o trabalhador apenas terá direito a uma primeira diuturnidade, nos termos do n.º 6, ainda que o tenha concluído há três ou mais anos.

9 - Para efeitos de diuturnidades de curso, são considerados cursos de aperfeiçoamento ou formação profissional apenas os cursos que estejam relacionados directa e especificamente com as funções exercidas pelo trabalhador e que tenham sido ou venham a ser visados e reconhecidos como tais pela ACIF-CCIM e pelo Sindicato outorgante no próprio documento que certifique a sua conclusão.

10 - Os trabalhadores com vinte e cinco anos de serviço ou que tenham completado cinquenta anos de idade, terão direito a uma diuturnidade no valor de 5% da tabela salarial, contando-se, para o efeito, todo o tempo decorrido antes da entrada em vigor deste contrato.

11 - Para o limite das diuturnidades fixado nos números 1, 6 e 10, contam-se as diuturnidades devidas e vencidas pelo I.R.C.T. anteriormente aplicável.

12 - As diuturnidades referidas nos números 1, 6 e 10 são acumuláveis.

13 - Fica expressamente entendido que a tabela salarial referida nos números anteriores desta cláusula, para efeitos das diuturnidades nela previstas, é a vigente na data da respectiva aquisição ou vencimento.

14 - Considera-se como diuturnidade, para efeitos desta cláusula, qualquer aumento de remuneração voluntariamente concedido pela entidade empregadora de valor igual ou superior à diuturnidade a que o profissional teria direito por força desta cláusula, desde que efectuado dentro dos seis meses anteriores à data em que a mesma se venceria.

15 - Os trabalhadores classificados em categorias profissionais com acesso obrigatório ou automático, não têm direito às diuturnidades relativas à permanência na categoria previstas nesta cláusula.

Cláusula 26.^a

(Cursos de formação, aperfeiçoamento ou reciclagem profissional)

A empresa custeará todas as despesas ocasionadas pela frequência de cursos de formação, aperfeiçoamento ou reciclagem profissional, desde que previamente acordados por ambas as partes e os mesmos se integrem no âmbito das actividades específicas da empresa.

CAPÍTULO VI

Interrupção da Prestação de Trabalho

Secção I

Ferriados

Cláusula 27.^a

(Ferriados obrigatórios e facultativos)

1 - São ferriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-feira Santa;
- Domingo de Páscoa
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1, 8 e 25 de Dezembro.

2 - O ferriado de Sexta-feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 - Além dos ferriados obrigatórios serão observados:

- A Terça-feira de Carnaval. Em substituição, e por acordo entre as partes, poderá ser observado a Terça-feira de Carnaval, período da tarde, e a Quarta-feira de Cinzas, período da manhã;
- O ferriado municipal da localidade de trabalho.

4 - Desde que previstos na Lei, serão ainda observados como ferriados o Dia da Região (1 de Julho) e o dia 26 de Dezembro.

5 - O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos ferriados, sem que o empregador os possa compensar com trabalho suplementar.

Secção II

Férias

Cláusula 28.^a

(Marcação do período de férias)

1 - O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.

2 - Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores.

3 - O empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

4 - Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

5 - Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação especial.

6 - O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador e desde que sejam gozados, no mínimo, dez dias úteis consecutivos.

7 - O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

CAPÍTULO VII

Cessação do Contrato de Trabalho

SECÇÃO I

Ilicitude do despedimento

Cláusula 29.^a

(Indemnização em substituição da reintegração)

1 - Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a trinta dias de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade.

2 - Para efeitos do número anterior, será atendido todo o tempo decorrido desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial.

3 - A indemnização prevista no n.º 1 não pode ser inferior a três meses de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades.

4 - Caso a oposição à reintegração, nos termos do n.º 2 do artigo 438.º do Código do Trabalho, seja julgada procedente, a indemnização prevista no n.º 1 desta cláusula é estabelecida em quarenta e cinco dias de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades.

5 - Sendo a oposição à reintegração julgada procedente, a indemnização prevista no número anterior não pode ser inferior a seis meses de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades.

SECÇÃO II

Cessação por iniciativa do trabalhador

Cláusula 30.^a

(Indemnização devida ao trabalhador)

1 - A resolução do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 2 do artigo 441.º do Código do Trabalho confere ao trabalhador o direito a uma indemnização, por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, correspondente a trinta dias de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

2 - No caso de fracção de ano o valor de referência previsto na segunda parte do número anterior é calculado proporcionalmente, mas, independentemente da antiguidade do trabalhador, a indemnização nunca pode ser inferior a três meses de retribuição base acrescida do valor das diuturnidades.

3 - No caso de contrato a termo, a indemnização prevista nos números anteriores não pode ser inferior à quantia correspondente às retribuições vincendas.

CAPÍTULO VIII

Vicissitudes Contratuais

Cláusula 31.^a

(Mobilidade Geográfica)

1 - A entidade empregadora só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 - Empregador e trabalhador, por acordo expresso, podem alargar ou restringir a faculdade conferida no número anterior.

3 - No caso previsto na segunda parte do n.º 1, o trabalhador querendo rescindir o contrato tem direito à indemnização fixada na cláusula 30.^a deste contrato, salvo se a entidade empregadora provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

4 - A entidade empregadora custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador, directamente impostas pela transferência.

Cláusula 32.^a

(Transferência Temporária do Trabalhador)

1 - Quando o interesse da empresa o exija, o empregador pode transferir temporariamente o trabalhador para outro local de trabalho.

2 - Da ordem de transferência, além da justificação, por escrito, deve constar o tempo previsível da alteração, que, salvo condições especiais, não pode exceder quatro meses.

3 - O empregador deve custear as despesas do trabalhador impostas pela transferência temporária decorrentes do acréscimo dos custos de deslocação e resultantes do alojamento.

Cláusula 33.^a

(Procedimento)

Salvo motivo imprevisível, a decisão de transferência de local de trabalho tem de ser comunicada ao trabalhador, devidamente fundamentada e por escrito, com trinta dias de antecedência, nos casos previstos na cláusula 31.^a, ou com quinze dias de antecedência, nos casos previstos na cláusula 32.^a.

Cláusula 34.^a

(Mobilidade Funcional)

1 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar o trabalhador de funções não compreendidas na sua categoria profissional.

2 - Empregador e trabalhador, por estipulação contratual, podem restringir a faculdade conferida no número anterior.

3 - O disposto no n.º 1 anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito a auferir das vantagens inerentes à actividade temporariamente desempenhada enquanto exercer tais funções.

4 - A ordem de alteração da sua actividade, deve ser justificada e comunicada ao trabalhador por escrito, indicando o tempo dessa alteração, nunca superior a dois meses.

Cláusula 35.^a

(Transmissão da empresa ou estabelecimento)

1 - A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade empregadora, transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido dos trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento.

2 - O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente, vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até o momento de transmissão.

3 - O adquirente deve afixar um aviso, bem visível nos locais de trabalho, no qual dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos, no prazo de três meses anteriores à transmissão.

CAPÍTULO IX

Segurança Social

Cláusula 36.^a

(Contribuições para a segurança social)

Os empregadores e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão pontualmente para a segurança social, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

Comissão Paritária

Cláusula 37.^a

(Constituição da Comissão Paritária)

1 - Dentro dos trinta dias seguintes à entrada em vigor deste CCT será criada uma Comissão Paritária constituída por quatro vogais, em representação das Associações Patronais e de igual número em representação da Associação Sindical outorgante.

2 - Por cada vogal efectivo poderão ser designados dois substitutos.

3 - Os representantes das Associações Patronais e Sindical junto da Comissão Paritária, poderão fazer-se

acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 - A Comissão Paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente CCT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 38.^a

(Competências)

Compete à Comissão Paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente CCT;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder a definição e enquadramento de novas categorias;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste CCT;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação de reuniões.

Cláusula 39.^a

(Funcionamento)

1 - A Comissão Paritária considera-se constituída e apta a funcionar, logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados, por escrito, e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 37.^a à outra parte e à Secretaria Regional dos Recursos Humanos - Direcção Regional do Trabalho.

2 - A Comissão Paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

3 - As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas de trabalho e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente CCT.

4 - A pedido da Comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

5 - As demais regras de funcionamento da Comissão serão objecto de regulamento interno.

6 - As deliberações tomadas por unanimidade, no seio desta Comissão, podem ser objecto de regulamento de extensão.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Cláusula 40.^a

(Reclassificação)

1 - Na data de publicação do presente CCT, proceder-se-á à reclassificação dos trabalhadores nos seguintes termos:

- Profissionais de Escritório:

- a) O trabalhador com a categoria profissional de Director (Comercial) é reclassificado em **Director Geral**;
- b) O trabalhador com a categoria profissional de Auditor Contabilista é reclassificado em **Chefe de Contabilidade**;
- c) O trabalhador com a categoria profissional de Técnico de Contas é reclassificado em **Técnico Oficial de Contas**;
- d) O trabalhador com a categoria profissional de Chefe de Secção de Informática, de Chefe de Secção de Mecanografia, de Chefe de Secção de Máquinas de Contabilidade, de Chefe de Contencioso, de Programador de Informática e de Programador Mecanográfico é reclassificado em **Chefe de Secção**;
- e) O trabalhador com a categoria profissional de Guarda-livros e de Tesoureiro é reclassificado em **Técnico de Contabilidade**;
- f) O trabalhador com a categoria profissional de Escriturário é reclassificado em **Empregado de Escritório da Classe** em que estava enquadrado à data da entrada em vigor do presente CCT;
- g) O trabalhador com a categoria profissional de Ajudante de Guarda-livros, de Correspondente em Línguas Estrangeiras, de Caixa, de Despachante de Escritório, de Empregado de Serviços Jurídicos, de Operador de Computador de 1.ª e de Operador Mecanográfico de 1.ª é reclassificado em **Empregado de Escritório de 1.ª Classe**;
- h) O trabalhador com a categoria profissional de Estenodactilógrafo em Línguas Estrangeiras, de Operador de Máquinas de Contabilidade de 1.ª, de Perfurador-Verificador de 1.ª e de Operador de Computador de 2.ª é reclassificado em **Empregado de Escritório de 2.ª Classe**;
- i) O trabalhador com a categoria profissional de Estenodactilógrafo em Língua Portuguesa, de Apontador, de Operador de Telex em língua estrangeira e de Operador de Computador Estagiário do 2.º Ano em reclassificado em **Empregado de Escritório de 3.ª Classe**;
- j) O trabalhador com a categoria profissional de Vendedor Pracista (com ou sem comissão) é reclassificado em **Promotor de Vendas** (com ou sem comissão) da Classe em que estava enquadrado à data da entrada em vigor do presente CCT;
- k) O trabalhador com a categoria profissional de Cobrador é reclassificado em **Empregado de Serviços Externos** da Classe em que estava enquadrado à data da entrada em vigor do presente CCT;
- l) O trabalhador com a categoria profissional de Contínuo e de Porteiro de Escritório, é reclassificado em **Auxiliar de Escritório**;
- m) O trabalhador com a categoria profissional de Servente é reclassificado em **Empregado de Limpeza**;
- n) O trabalhador com a categoria profissional de Escriturário Estagiário é reclassificado em **Empregado de Escritório Estagiário** do Ano em que estava enquadrado à data da entrada em vigor do presente CCT;
- o) O trabalhador com a categoria profissional de Dactilógrafo de 1.ª, Operador de Telex em língua portuguesa e de Operador de Computador Estagiário do 1.º Ano é reclassificado em **Empregado de Escritório Estagiário do 4.º Ano**;
- p) O trabalhador com a categoria profissional de Dactilógrafo de 2.ª, de Operador Mecanográfico Estagiário, de Operador

de Máquinas de Contabilidade Estagiário e de Perfurador-Verificador Estagiário é reclassificado em **Empregado de Escritório Estagiário do 3.º Ano**;

- q) O trabalhador com a categoria de Pacote do 2.º (15 anos) ou 3.º Anos (16 anos) é reclassificado em **Pacote do 1.º Ano**; com a categoria de Pacote do 4.º Ano (17 anos) é reclassificado em **Pacote do 2.º Ano**.

- Profissionais de Comércio:

- a) O trabalhador com a categoria profissional de Gerente Comercial é reclassificado em **Gerente de Loja**;
- b) O trabalhador com a categoria profissional de Caixeiro Encarregado é reclassificado em **Encarregado de Loja**;
- c) Os trabalhador com a categoria profissional de Inspector de Vendas é reclassificado em **Responsável de Vendas**;
- d) O trabalhador com a categoria profissional de Caixeiro Chefe de Secção e de Caixeiro Facturador é reclassificado em **Chefe de Secção Comercial**;
- e) O trabalhador com a categoria profissional de (Caixeiro) Chefe de Compras é reclassificado em **Responsável de Compras**;
- f) O trabalhador com a categoria profissional de Prospector de Vendas ou Mercado e de Decorador é reclassificado em **Merchandise**;
- g) O trabalhador com a categoria profissional de Caixeiro é reclassificado em **Vendedor de Loja** da Classe em que estava enquadrado à data da entrada em vigor do presente CCT;
- h) O trabalhador com a categoria profissional de Vendedor Especializado e de Técnico de Vendas é reclassificado em **Vendedor de Loja de 1.ª Classe**;
- i) O trabalhador com a categoria profissional de Conferente é reclassificado em **Vendedor de Loja de 2.ª Classe**;
- j) O trabalhador com a categoria profissional de Caixa de Comércio a Retalho ou por Grosso e Estabelecimentos Conexos é reclassificado em **Vendedor de Loja de 3.ª Classe**;
- k) O trabalhador com a categoria profissional de Caixeiro-Viajante, de Caixeiro de Praia e Mar, de Demonstrador e de Vendedor Ambulante é reclassificado em **Promotor Comercial**;
- l) O trabalhadores com a categoria profissional de Embalador Manual e de Operador de Máquinas de Embalar é reclassificado em **Embalador**;
- m) O trabalhador com a categoria profissional de Caixeiro Estagiário é reclassificado em **Vendedor de Loja Estagiário** do Ano em que estava enquadrado à data da entrada em vigor do presente CCT;
- n) O trabalhador com a categoria profissional de Caixeiro Praticante é reclassificado em **Vendedor de Loja Estagiário do 1.º Ano**.

2 - Aos trabalhadores reclassificados não poderá ser exigido o exercício de funções compreendidas na sua nova categoria profissional para as quais não tenham aptidão.

Cláusula 41.ª

(Direitos Adquiridos)

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT cujo dia de descanso semanal obrigatório seja fixo e ao domingo,

à data da entrada em vigor do presente CCT, mantêm o direito ao descanso neste dia.

2 - Os trabalhadores classificados em categorias sem acesso obrigatório ou automático ao abrigo do I.R.C.T. anteriormente aplicável, mantêm o direito às diuturnidades vencidas. Para efeito das diuturnidades vincendas, contar-se-á todo o tempo desde a data de vencimento da última diuturnidade, ou de permanência naquelas categorias caso se trate da primeira, e assim sucessivamente. Estas diuturnidades (vencidas e vincendas) contam para efeitos do limite estabelecido no n.º 1 da cláusula 25.ª.

§ **Único** - A categoria profissional de referência para efeitos do valor das diuturnidades vincendas é aquela em que o trabalhador se encontra classificado na data do seu vencimento.

Cláusula 42.ª

(Regras excepcionais de Acesso)

Os trabalhadores reclassificados nas categorias a seguir indicadas, nos termos da cláusula 40.ª, tem de cumprir os respectivos tempos de permanência, previstos nas cláusulas 5.ª e 6.ª deste CCT, para então serem promovidos à categoria imediata superior:

Empregado de Escritório de 2.ª Classe;
 Empregado de Escritório de 3.ª Classe;
 Empregado de Escritório Estagiário do 4.º Ano;
 Empregado de Escritório Estagiário do 3.º Ano;
 Vendedor de Loja de 2.ª Classe;
 Vendedor de Loja de 3.ª Classe;
 Vendedor de Loja Estagiário do 1.º Ano.

§ **1** - O tempo de permanência, para efeitos de promoção automática à categoria imediata, conta-se a partir da data da publicação do presente CCT.

§ **2** - Não são abrangidos pelo disposto na presente cláusula os trabalhadores anteriormente classificados nas categorias profissionais equivalentes (Escriturários e Caixeiros) às ora referidas, ao abrigo do I.R.C.T. anteriormente aplicável, os quais ficam sujeitos às regras de acesso enunciadas nas cláusulas 5.ª e 6.ª do presente CCT.

Cláusula 43.ª

(Casos Omissos)

As matérias que não estejam reguladas no presente CCT ficam subordinadas aos princípios legais aplicáveis.

Cláusula 44.ª

(Favorabilidade Global)

O presente contrato colectivo de trabalho é considerado globalmente mais favorável do que a regulamentação colectiva anteriormente aplicável.

Cláusula 45.ª

(Empresas e trabalhadores abrangidos)

O número de empresas e trabalhadores abrangidos são 789 e 2380 respectivamente .

Cláusula 46.ª

(Quadros de densidades mínimas)

Os quadros de densidades mínimas constantes do Anexo II do presente CCT só têm aplicação a partir do ano de 2008.

Cláusula 47.ª

(Substituição de I.R.C.T. em vigor)

O presente CCT revoga o anteriormente em vigor, publicado no JORAM, II Série, n.º 2, 2.º Suplemento, de 21 de Janeiro de 1982, com as alterações introduzidas e publicadas posteriormente.

Funchal, 18 de Abril de 2005.

Pela ACIF-CCIM-Associação Comercial e Industrial do Funchal- Câmara de Comércio e Indústria da Madeira.

Ricardo Camacho - Mandatário
 Alexandre Pita - Mandatário
 Luís Filipe Sousa - Mandatário
 Guilherme Silva - Mandatário

Pela ACS - Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Tânia Oliveira - Mandatária.

Pelo SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Ivo Moniz da Silva - Membro da Direcção
 Valdermar Hipólito Santos - Membro da Direcção
 Célia Maria Monteiro Alturas - Membro da Direcção

ANEXO I

Categorias Profissionais

Grupo I

Profissionais de Escritório

Administrador, Director Geral ou Gerente: O profissional que planeia, controla, coordena e dirige a actividade da empresa.

Director de Recursos Humanos: O profissional que planeia, coordena e dirige as actividades dos serviços de recursos humanos e relações laborais da empresa.

Director Financeiro: O profissional que planeia, coordena e dirige a actividade dos serviços contabilísticos e financeiros da

empresa. Pode ser incumbido de planear, coordenar e dirigir a actividade dos serviços de escritório/administrativos da empresa, sendo-lhe, neste caso, atribuída a categoria de Director Financeiro e Administrativo.

Chefe de Escritório: O profissional que controla e dirige todos os serviços de escritório/administrativos da empresa.

Pode também ser designado por Chefe de Serviços Administrativos.

Chefe de Contabilidade: O profissional que controla e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; elabora o plano de contas a utilizar, para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal.

Técnico Oficial de Contas: O profissional que planifica, organiza e coordena a execução ao da contabilidade segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes; assume a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, do empregador; assina, conjuntamente com o representante legal do empregador, as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Chefe de Pessoal: O profissional que controla e dirige os serviços ligados aos recursos humanos e relações laborais da empresa.

Chefe de Vendas: O profissional que controla e dirige os serviços de vendedores (promotores). Define, coordena e implementa a política de vendas da empresa por forma a satisfazer as necessidades dos clientes e a otimizar as condições e os resultados de venda, podendo, inclusivamente, aceitar encomendas.

Chefe de Secção: O profissional que controla e dirige uma secção administrativa da empresa, tendo em conta a política desta, garantindo a optimização dos resultados e da qualidade do respectivo serviço. Pode acrescentar-se à designação desta categoria o nome da secção que o profissional controla.

Promotor de Vendas (com ou sem comissão): O profissional que realiza a prospecção do mercado, responde às solicitações dos clientes, promove e realiza as vendas habitualmente fora da empresa, procurando fidelizar os clientes; transmite as encomendas ao escritório central e envia relatórios sobre as transacções que efectuou.

Encarregado/a Telefonista: O Profissional que dirige a actividade da central telefónica.

Técnico de Recursos Humanos: O profissional que executa actividades em matéria de serviços ligados aos recursos humanos e relações laborais da empresa.

Técnico de Contabilidade: O profissional que executa actividades em matéria de serviços contabilísticos e financeiros da empresa, bem como as de tesouraria.

Secretario/a: O profissional que, sob a directa dependência do seu superior hierárquico, efectua tarefas de secretariado como seja

o processamento de texto, classificação e distribuição de correspondência, marcação e acompanhamento de reuniões, manutenção actualizada da agenda de trabalho do superior hierárquico, bem como outras tarefas inerentes.

Empregado de Escritório: O profissional que executa os serviços de escritório/administrativo. De entre estes serviços citam-se, a título exemplificativo, os seguintes: de secretariado, de contabilidade e financeiros, de caixa e de recursos humanos.

Recepcionista: O profissional que recebe as pessoas e dá explicações sobre a actividade da empresa, transmitindo indicações dos respectivos departamentos. Pode executar tarefas do serviço de telefonista.

Empregado de Serviço Externo: O profissional que, normal e predominantemente, fora das instalações da empresa, presta serviços de entrega e levantamento de documentos de toda a espécie, de informação, de recebimento, de pagamentos e de depósitos.

Telefonista: O profissional que assegura o serviço de telecomunicações da empresa, prestando informações e dando seguimento às solicitações dos respectivos utentes. Pode, acessoriamente, executar tarefas dos serviços de escritório/administrativo e de recepção.

Auxiliar de Escritório: O profissional que executa diversos serviços, tais como: atender e anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los; recepcionar, estampilhar e entregar correspondência, bem como outros documentos de qualquer natureza; fotocopiar e encadernar documentos, e outras tarefas afins. Pode ser incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, de mercadorias e de veículos e ainda de fazer pequenos serviços de limpeza.

Guarda: O profissional que vigia as instalações da empresa a fim de evitar incêndios, roubos ou outras situações anormais, bem como veda o acesso a pessoas não autorizadas. Anota os movimentos de pessoas, veículos ou mercadorias e toma as medidas necessárias em situações anormais. Pode ser incumbido de revistar o pessoal à saída da empresa.

Empregado de Limpeza: O profissional que faz serviços de limpeza na empresa, bem como outras tarefas não especificadas, nas quais predomina o esforço físico.

Paquete: O profissional que, tendo menos de 18 anos de idade, executa algumas das tarefas previstas para o Auxiliar de Escritório e o Empregado de Serviços Externos.

Estagiário: O profissional que estagia para ingressar em categoria profissional determinada, de acordo com as regras de acesso estabelecidas no presente CCT.

Para os efeitos do presente contrato, às definições genéricas de Empregado de Escritório, Promotor de Vendas, Empregado de Serviços Externos, Telefonista, Recepcionista e Pacote, correspondem, conforme os casos, as seguintes regras de acesso:

i) Empregado de Escritório:

- 1.ª 2.ª e 3.ª Classe

- Estagiário: 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Ano

ii) Promotor de Vendas:

1.ª e 2.ª Classe

iii) Empregado de Serviços Externos:

1.ª e 2.ª Classe

iv) Telefonista:

1.ª e 2.ª Classe

v) Recepcionista:

- Recepcionista
- Estagiário

vi) Pacote:

- 1.º e 2.º Ano

Grupo II

Profissionais de Comércio

Director de Operações: O profissional que define e implementa a política de expansão da rede comercial, a nível nacional e internacional, e a política comercial ao nível dos estabelecimentos, procurando a optimização dos resultados financeiros e de vendas e a satisfação e a fidelização dos clientes.

Gestor Comercial de Centro Comercial ou de Centro Urbano: dinamiza, organiza e gere uma área comercial ou urbana como uma oferta integrada, desenvolvendo uma estratégia global com a implicação de todos os actores locais, numa parceria múltipla, por forma a tornar essa área competitiva e adaptada às necessidades dos seus consumidores.

Gerente de Loja: O profissional que propõe a política comercial do(s) estabelecimento(s) da empresa, promove a sua implementação e gere os meios humanos, materiais, financeiros e os sistemas de aprovisionamento e de informação, tendo em vista a optimização dos resultados financeiros e de vendas e da qualidade do serviço prestado ao cliente.

Responsável de Vendas: O profissional que define, coordena e implementa a política de vendas da empresa por forma a satisfazer as necessidades dos clientes e a otimizar as condições e os resultados de venda, podendo, inclusivamente, aceitar encomendas.

Responsável de Compras: O profissional que define e coordena a política de compras da empresa, promovendo a aquisição de todos os artigos necessários ao desenvolvimento da actividade, de acordo com os orçamentos estabelecidos e garantindo a regularidade do abastecimento e a optimização das compras.

Responsável de Marketing: O profissional que propõe as orientações estratégicas da política comercial da empresa, promove estudos de mercado e testa as reacções dos consumidores com vista a permitir o ajustamento permanente da actividade da empresa às necessidades e satisfação dos clientes.

Responsável de Logística: O profissional que programa e organiza os fluxos e a distribuição física dos produtos, optimizando stocks, meios, espaços e tempos, de forma a garantir a qualidade do serviço.

Responsável de Qualidade: O profissional que, entre outras responsabilidades, assegura que os processos necessários para o sistema da qualidade são estabelecidos, implementados e mantidos.

Estas funções podem ser acessórias de outra qualquer categoria profissional prevista neste CCT.

Encarregado de Loja: O profissional que coordena a actividade do estabelecimento, designadamente a organização, o ambiente, as vendas e a actividade dos colaboradores, promovendo a satisfação e a fidelização dos clientes; pode substituir o empregador ou o gerente de loja.

Chefe de Secção Comercial: O profissional que gere uma secção, tendo em conta a política comercial da empresa, garantindo a optimização dos resultados e da qualidade do serviço prestado ao cliente. Pode incluir-se na designação desta categoria o nome da secção que o profissional controla.

Merchandiser: O profissional que concebe, organiza e decora o espaço de venda com base no comportamento dos consumidores e estudo dos lineares, por forma a atrair os clientes, tornar os produtos atractivos e potenciar a rentabilidade do(s) estabelecimento(s). Estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público que os produtos se destinam e pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Vendedor de Loja: O profissional que realiza as vendas, expõe, repõe e demonstra os produtos e mantém um ambiente agradável no estabelecimento, garantindo um serviço que responda às expectativas dos clientes com vista à sua fidelização; executa todas as operações inerentes ao recebimento dos valores pelas vendas efectuadas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução nas existências, e pode ser encarregado de proceder à verificação das mercadorias e outros valores, controlando a sua saída e entrada do estabelecimento comercial, bem como de fazer o inventário das existências.

Promotor Comercial: O profissional que promove e realiza as vendas habitualmente fora da empresa, faz demonstrações dos artigos para vender e pode colocar (e repor) os produtos nas prateleiras dos estabelecimentos e/ou locais de venda.

Distribuidor: O profissional que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, coloca e repõe os produtos nas prateleiras e/ou locais de venda.

Embalador: O profissional que condiciona e/ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua exposição ou armazenamento.

Empregado de Porta: O profissional que, por conta do empregador e à porta dos estabelecimentos ou nas suas imediações, se ocupa predominantemente de angariação de clientes, conduzindo-os e acompanhando-os aos estabelecimentos a que esteja vinculado.

Estagiário: O profissional que estagia para categoria profissional determinada, de acordo com as regras de acesso estabelecidas no presente CCT.

Para os efeitos do presente contrato, às definições genéricas de Vendedor de Loja corresponde as seguintes regras de acesso:

Vendedor de Loja:

- 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe
- Estagiário: 1.º, 2.º e 3.º Ano

Grupo III

Profissionais de Ourivesaria

Ourives Reparador: O profissional que restaura ou repara artefactos destinados a adornos ou uso pessoal, culto religioso, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas. É por vezes, incumbido de executar desenhos ou de trabalhar metais pobres para confecção de moldes. Pode ser especializado em determinado artigo ou conjunto de tarefas.

Praticante: O profissional que, sob a orientação permanente de Ourives Reparador, o coadjuva nos seus trabalhos, preparando-se para ascender a Ourives Reparador de 3.º Classe do 1.º Ano.

Aprendiz: O Profissional que, sob a orientação permanente do Ourives Reparador, aprende a arte de Ourives Reparador.

Para os efeitos do presente contrato, às definições genéricas de Ourives Reparador, Praticante e Aprendiz, correspondem, conforme os casos, as seguintes regras de acesso:

- Ourives Reparador de 1.ª Classe
- Ourives Reparador de 2.ª Classe
- Ourives Reparador de 3.ª Classe do 3.º Ano
- Ourives Reparador de 3.ª Classe do 2.º Ano
- Ourives Reparador de 3.ª Classe do 1.º Ano
- Praticante de Ourives Reparador do 3.º Ano
- Praticante de Ourives Reparador do 2.º Ano
- Praticante de Ourives Reparador do 1.º Ano
- Aprendiz de Ourivesaria do 3.º Ano
- Aprendiz de Ourivesaria do 2.º Ano
- Aprendiz de Ourivesaria do 1.º Ano

Grupo IV

Profissionais de Relojoaria

Relojoeiro Reparador: O profissional que desmonta, limpa, repara, monta e afina vários tipos de relógios, mecânicos, de quartzo e digitais. Examina, normalmente com lupa, o mecanismo do relógio a reparar ou determinadas partes deste, a fim de detectar as deficiências de funcionamento. Retira o balanço, escape, rodas, tambor e outras peças com o auxílio de pinças, chaves de parafusos, alavancas e outras ferramentas, repara ou substitui as peças defeituosas; limpa, manual ou mecanicamente, as peças com benzina ou outra substância análoga; monta de novo e afina as

peças no mecanismo; lubrifica com pequenas quantidades de óleos as partes sujeitas a atritos; regula o movimento do relógio, de harmonia com o padrão de medida de tempo. Verifica, por vezes, a estanquidade da caixa ou a magnetização do mecanismo, procedendo às necessárias correcções. Pode ser incumbido de fabricar peças, utilizando um torno de relojoeiro.

Praticante de Reparador: O profissional que, sob a orientação permanente do Relojoeiro Reparador, o coadjuva nos seus trabalhos, preparando-se para ascender à categoria de Relojoeiro Reparador de 3.ª do 1.º Ano.

Aprendiz: O Profissional que, sob a orientação permanente do Relojoeiro Reparador, aprende a arte de Relojoeiro Reparador.

Para os efeitos do presente contrato, às definições genéricas de Relojoeiro Reparador, Praticante e Aprendiz, correspondem, conforme os casos, as seguintes regras de acesso:

- Relojoeiro Reparador de 1.ª Classe
- Relojoeiro Reparador de 2.ª Classe
- Relojoeiro Reparador de 3.ª Classe do 3.º Ano
- Relojoeiro Reparador de 3.ª do 2.º Ano
- Relojoeiro Reparador de 3.ª do 1.º Ano
- Praticante de Relojoeiro Reparador do 3.º Ano
- Praticante de Relojoeiro Reparador do 2.º Ano
- Praticante de Relojoeiro Reparador do 1.º Ano
- Aprendiz de Relojoeiro do 3.º Ano.
- Aprendiz de Relojoeiro do 2.º Ano
- Aprendiz de Relojoeiro do 1.º Ano

ANEXO II

Quadros de Densidades Mínimas

A) Quadro base para a classificação dos Empregados de Escritório:

Emp. Escritório	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.ª Classe	-	1	1	1	1	1	1	2	2	2
2.ª Classe	1	1	1	1	2	2	3	3	3	4
3.ª Classe	-	-	1	2	2	3	3	3	4	4

B) Quadro base para a classificação dos Vendedores de Loja:

Vendedores Loja	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.ª Classe	-	1	1	1	1	1	1	2	2	2
2.ª Classe	1	1	1	1	2	2	3	3	3	4
3.ª Classe	-	-	1	2	2	3	3	3	4	4
3.ª Classe	-	-	1	2	2	3	3	3	4	4

B) Quadro base para a classificação dos Reparadores de Ourivesaria e Relojoaria:

Reparadores	1	2	3	4	5
1.ª Classe	-	-	-	-	-
2.ª Classe	-	1	1	2	2
3.ª Classe	1	1	2	2	3

ANEXO III
Tabelas Salariais
Escritórios e Comércio

Graus	Profissões e Categorias Profissionais	Grupo I	Grupo II
I	Administrador Director Comercial Gerente Director de Operações	1.009,03 €	1.013,80 €
II	Director de Recursos Humanos Director Financeiro Director Financeiro e Administrativo	905,73 €	910,50 €
III	Chefe de Escritório Chefe de Serviços Administrativos Técnico Oficial de Contas Chefe de Contabilidade	828,04 €	832,18 €
IV	Chefe de Secção Chefe de Pessoal Gestor Comercial de Centro Comercial ou Centro Urbano Chefe de Vendas Técnico de Contabilidade	671,32 €	675,51 €
V	Gerente de Loja Promotor de Vendas de 1.ª Classe sem comissão	600,72 €	603,65 €
VI	Secretário/a Empregado de Escritório de 1.ª classe Técnico de Recursos Humanos	584,09 €	587,07 €
VII	Encarregado de Loja Responsável de Vendas Empregado de Escritório de 2.ª classe Promotor de Vendas de 2.ª Classe sem comissão Merchandiser	543,15 €	545,49 €
VIII	Chefe de Secção Comercial Responsável de Compras Responsável de Marketing Responsável de Logística Responsável de Qualidade Encarregado/a Telefonista	505,76 €	508,10 €
IX	Vendedor de Loja de 1.ª Classe Empregado de Escritório de 3.ª Classe Recepcionista Empregado de Serviço Externo de 1.ª Classe	500,98 €	503,35 €

Graus	Profissões e Categorias Profissionais	Grupo I	Grupo II
X	Promotor de Vendas de 1.ª Classe com comissão Promotor Comercial Vendedor de Loja de 2.ª Classe Empregado de Serviço Externo de 2.ª Classe Empregado de Escritório Estagiário de 4.º Ano	463,61 €	465,94 €
XI	Telefonista de 1.ª Vendedor de Loja de 3.ª Classe Empregado de Escritório Estagiário de 3.º Ano Auxiliar de Escritório Guarda	419,68 €	421,44 €
XII	Promotor de Vendas de 2.ª Classe com comissão Telefonista de 2.ª Classe Recepcionista Estagiário Embalador Distribuidor Empregado de Limpeza	398,28 €	400,69 €
XIII	Empregado de Escritório Estagiário do 2.º Ano	360,89 €	362,68 €
XIV	Vendedor de Loja Estagiário de 3.º Ano Empregado de Escritório Estagiário de 1.º Ano	338,35 €	340,14 €
XV	Vendedor de Loja Estagiário do 2.º Ano Empregado de Porta	299,18 €	300,96 €
XVI	Paquete de 2.º Ano Vendedor de Loja Estagiário do 1.º Ano	240,40 €	241,61 €
XVII	Paquete de 1.º Ano	232,09 €	233,29 €

Ourives e relojoeiros

Graus	Profissões e Categorias Profissionais	Grupo I	Grupo II
I	Ourives Reparador de 1.ª Classe Relojoeiro Reparador de 1.ª Classe	579,33 €	582,31 €
II	Ourives Reparador de 2.ª Classe Relojoeiro Reparador de 2.ª Classe	507,52 €	510,46 €
III	Ourives Reparador de 3.ª Classe do 3.º Ano Relojoeiro Reparador de 3.ª Classe	494,46 €	496,80 €

Graus	Profissões e Categorias Profissionais	Grupo I	Grupo II
IV	Ourives Reparador de 3.ª Classe do 2.º Ano Relojoeiro Reparador de 3.ª Classe do 2.º Ano	462,40 €	464,81 €
V	Ourives Reparador 3.ª Classe do 1.º Ano Relojoeiro Reparador de 3.ª Classe do 1.º Ano	419,10 €	420,90 €
VI	Praticante de Ourives Reparador do 3.º Ano Praticante de Relojoeiro Reparador do 3.º Ano	338,93 €	347,23 €
VII	Praticante de Ourives Reparador do 2.º Ano Praticante de Relojoeiro Reparador do 2.º Ano	294,44 €	302,16 €
VIII	Praticante de Ourives Reparador do 1.º Ano Praticante de Relojoeiro Reparador do 1.º Ano	265,91 €	267,12 €

Graus	Profissões e Categorias Profissionais	Grupo I	Grupo II
IX	Aprendiz de Ourives do 3.º Ano Aprendiz de Relojoeiro do 3.º Ano	213,69 €	214,89 €
X	Aprendiz De Ourives do 2.º Ano Aprendiz Relojoeiro do 2.º Ano	212,53 €	213,69 €
XI	Aprendiz Ourives do 1.º Ano Aprendiz Relojoeiro do 1.º Ano	207,78 €	208,98 €

1) As tabelas salariais aplicar-se-ão nos seguintes termos

Grupo II: Centros Comerciais, estabelecimentos de cash & carry e outros estabelecimentos de venda por grosso, estabelecimentos de venda a retalho de flores e plantas, comércio a retalho em estabelecimentos situados em espaços interiores contíguos a Supermercados, médias e grandes superfícies;

Grupo I: restantes estabelecimentos.

2 - As tabelas salariais produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

Depositado em 6 de Maio de 2005, a fl.ªs 20 verso do livro n.º 2, com o n.º 13/2005, nos termos do art.º 549.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Annual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries	€ 62,00	€ 31,36;
Completa	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Direcção Regional do Trabalho

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 7,84 (IVA incluído)